



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 13ª Vara Cível e Ambiental

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, , Sl. 813, PARK LOZANDES, GOIÂNIA-, 74884120

DECISÃO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5047126-10.2022.8.09.0051

Recorrentes(s): Ioleth Silva Pinheiro

Recorrido(s): Faculdade Unida De Campinas - Facunicamps

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **Ioleth Silva Pinheiro** em face de **Faculdade Unida De Campinas - Facunicamps**, em que se pleiteia, em sede de liminar, a retirada de seu nome nos bancos de dados do SPC e SERASA, bem como que a requerida se abstenha de cobrar valores indevidos.

Segundo o art. 99, § 3º do CPC/15, dar-se-á gratuidade da justiça aos que comprovarem verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Os documentos carreados na exordial satisfazem o requisito para concessão do benefício em voga.

No que se refere a inversão do ônus da prova, cumpre salientar que está prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e é prerrogativa do julgador, não imposição legal, e para que seja deferida mister o preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

Ressalte-se que o presente caso enquadra-se dentre as hipóteses de incidência do Código de Defesa do Consumidor – CDC e suas disposições, por versar sobre relação de consumo, bem como se verifica preenchido um dos requisitos retromencionados, haja vista a hipossuficiência do requerente (pessoa física).

Destarte, defiro o pedido de inversão o ônus da prova.

A tutela cautelar de urgência objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo e a consequente ineficácia da prestação jurisdicional, tanto assim que a medida é marcada pela provisoriedade e pela cláusula rebus sic stantibus.

Valor: R\$ 9.977,36 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 13ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GUSTAVO ALVES DE JESUS - Data: 01/02/2022 11:53:53



In casu, verifica-se que restou demonstrada a probabilidade do direito, porquanto os documentos carreados no evento 1, comprovam, respectivamente, o contrato celebrado entre as partes, assim como o termo de rescisão.

De igual modo, se vislumbra configurado o perigo de dano, porquanto estampado na possibilidade de grave prejuízo e constrangimentos para a parte autora com a continuidade da negativação de seu nome por uma dívida que possa ser inexistente.

Destarte, verifica-se a presença dos requisitos legais ensejadores da liminar.

ANTE O EXPOSTO, concedo a liminar, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar a exclusão/abstenção de inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, mormente do SERASA e SPC, tendo por objeto a relação jurídica destes autos, ou a respectiva baixa, no prazo de 05 dias, caso já implementada, bem ainda que a ré se abstenha de efetuar cobranças a respeito, sob pena de fixação de multa.

Oficie-se para imediato cumprimento, devendo a autora providenciar a remessa da correspondência e comprovar a entrega ao destinatário.

Cite-se a requerida e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser agendada pela escrivania junto ao CEJUSC.

O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15).

A parte poderá constituir representante, inclusive seu advogado, para representá-la em audiência, através de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC/15), sob pena de multa, não se admitindo a juntada posterior.

A parte ré poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da referida audiência, caso não haja acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência feito pela mesma, na hipótese em que a parte autora também tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 335, I, II, do CPC/15).

Caso não encontrada, proceda-se consulta no INFOJUD, RENAJUD e no BACENJUD, via CENOPES, tão somente para pesquisa do endereço da parte demandada, vez que não

configura quebra de sigilo, pois não haverá acesso às operações bancárias nem aos dados referentes a declaração de imposto de renda. Ressalta-se que fica indeferida a consulta ao INFOSEG, porquanto ainda não há convênio com tal sistema para a busca de informações, bem como ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), pois o art. 29, § 1º e 2º da Resolução TSE n. 21.538/2003 veda a obtenção de informações constantes do cadastro eleitoral, inclusive quanto a endereço do eleitor, não cabendo ao presente caso as exceções constantes no § 3º do referido artigo.

Sobre a pesquisa, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar.

Caso exaurida a tentativa de citação pessoal nos endereços presentes na pesquisa realizada, promova-se a citação da parte litigada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Nesse caso, transcorrido o prazo sem resposta, à Defensoria Pública.

Na hipótese de inércia da parte autora para promover a citação ou a pesquisa de endereço, intime-a pessoalmente para fazê-lo, sob as penas legais.

Fica a parte requerida ciente de que se postulado o Juízo 100% Digital pela parte requerente, poderá opor-se a essa opção até o momento da contestação (art. 2º, do Decreto Judiciário n. 837/2021).

Ademais, enquanto não proferida a sentença, ambas as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da opção pelo "Juízo 100% Digital", mediante petição nos autos (art. 2º, parágrafo único, do Decreto Judiciário n. 837/2021).

Por fim, na hipótese do(s, a, as) requerido(s, a, as) ser(em) citado(s, a, as) por hora certa, após o transcurso do prazo para apresentação da contestação, à Defensoria Pública para indicação de curador especial, nos termos do art. 253, § 4º, do CPC.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

OTACILIO DE MESQUITA ZAGO



Juiz de Direito

Valor: R\$ 9.977,36 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível
GOIÂNIA - 13ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GUSTAVO ALVES DE JESUS - Data: 01/02/2022 11:53:53